

Boletim Informativo de Jurisprudência N. 169

Período: 25/10/04 a 29/10/2004

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no Diário da Justiça.

TERCEIRA SEÇÃO

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS EM JUÍZOS DIVERSOS. CONTINÊNCIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

Em ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público, com o fito de paralisação do curso de Medicina ministrado por instituição situada na cidade de Juiz de Fora, a Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente para o julgamento do feito o Juízo da 2ª Vara Federal de Juiz de Fora, por entender que, tratando-se de ação civil pública, há regra específica definindo a competência do foro, qual seja, o local onde ocorreu o dano. A controvérsia dos autos reside na alegada possibilidade de aplicação da competência funcional descrita no *caput* do art. 2º da Lei 7.347/85, e na prevenção decorrente de regra do parágrafo único do referido artigo e do art. 219 do CPC. A questão foi dirimida em face da apreciação da extensão do dano, uma vez que se este pode ter repercussão nacional, a competência funcional de juízos de todo território nacional estaria caracterizada e, havendo conexão ou continência entre as várias ações, a competência seria estabelecida pela prevenção do juízo no qual foi proposta a primeira ação, entretanto, como este não é o caso dos autos, o juízo competente é o do local do dano. **CC 2004.01.00.026130-6/MG, Rel. Des. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 26/10/04.**

CONCURSO PÚBLICO. INCLUSÃO NO EDITAL DE ATRIBUIÇÕES SUPERIORES ÀS PERMITIDAS POR LEI PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IMPUGNAÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Conselho Regional de Enfermagem contra ato imputado à prefeita de Município que determinou a publicação de edital para o provimento de diversos cargos públicos, dentre eles o de auxiliar de enfermagem e enfermeiro, excluindo o de técnico em enfermagem.

Sustenta o impetrante que as descrições das atividades estão dissociadas da legislação federal que regula as referidas profissões, uma vez que atribuiu ao auxiliar – profissional que realiza serviços mais simples, de natureza repetitiva – procedimentos considerados privativos de técnico em enfermagem, que possui em sua formação um maior aprofundamento técnico-científico na área. A autoridade coatora justificou o procedimento alegando que algumas atribuições inerentes ao cargo de técnico foram delegadas ao de auxiliar em decorrência de dificuldades financeiras na contratação de profissionais com maior remuneração, ou seja, por questão de economia.

Com essas considerações, a Seção, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança para determinar a exclusão das atividades conflitantes com as atividades privativas de técnico em enfermagem

descritas no edital e dar prosseguimento ao certame no tocante aos outros cargos. **MS 2004.01.00.024551-0/RR, Rel. Des.Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 26/10/04.**

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. REMOÇÃO PARA OUTRA VARA DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. INTERPRETAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 132 DO CPC.

Em virtude de suspeição declarada por juiz titular de vara federal, foi nomeado juiz federal substituto de outra vara para conduzir a realização de audiência de instrução e julgamento. Após o procedimento, foi designado novo substituto legal, de vara diversa do que já atuara no feito. Este, ao se manifestar, suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que a jurisprudência do STJ tem fixado a competência do magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento para sentenciar o feito, ainda que tenha sido removido para outra vara dentro da mesma comarca ou seção judiciária, em razão da atual redação do art. 132 do CPC, que não mais contempla a transferência (remoção) como causa de desvinculação do juiz quando já concluída a instrução. O suscitado, por sua vez, esclarece que fora titularizado em sua vara de origem, e que sua atuação em vara diversa estaria prejudicada.

Apesar das interpretações divergentes dadas à nova redação do art. 132 do CPC, introduzida pela Lei 8.367/93, que retirou do texto a palavra “transferência”, e incluiu a expressão “afastado por qualquer motivo”, a Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e, por maioria, declarou competente o suscitante. **CC 2004.01.00.029496-2/GO, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 26/10/04.**

QUARTA SEÇÃO

INDEFERIMENTO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS. VALOR JÁ LEVANTADO POR PARTE DITA INIDÔNEA. WRIT INCABÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o indeferimento de petição inicial de mandado de segurança em que a recorrente pleiteava, em síntese, o levantamento de valores depositados judicialmente em seu favor, por ter sido eximida da contribuição sobre a folha de pagamento de administradores avulsos e autônomos, e que teriam sido sacados fraudulentamente por outrem. Em face de seu intuito infringente e em observância à celeridade processual e à instrumentalidade das formas, os embargos foram recebidos pelo Colegiado, por fungibilidade recursal, como agravo regimental, por ser este o recurso cabível na forma do art. 222, parágrafo único, do RITRF1, pois tempestivo e ausente o erro grosseiro. Quanto ao mérito, o Voto Condutor manteve a decisão agravada asseverando que o pedido de levantamento restou indeferido no processo judicial, pois cabível agravo, com viável efeito suspensivo, o que desautorizara a impetração do *mandamus*. Outrossim, afirmou-se que a responsabilidade estatal e de seus servidores por suposta falha do serviço público e/ou de particulares, em decorrência do alegado levantamento equivocado dos depósitos judiciais, reclama ampla instrução em meio processual mais consentâneo que o mandado de segurança, pois ausente a prova cabal pré-constituída. Ademais, a Seção consignou que o indeferimento liminar do mandado de segurança não se choca com a intervenção obrigatória do Ministério Público, por ser fase posterior do rito. Sob tais fundamentos, a Quarta Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. **AgRegMS 2004.01.00.041578-7/MT, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 27/10/04.**

TERCEIRA TURMA

CRIME DE GENOCÍDIO. COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. EFEITO EXTENSIVO.

Trata-se de apelação contra sentença que condenou os ora apelantes pela prática do crime de genocídio, perpetrado contra indígenas da etnia Tikuna, no Estado do Amazonas. Preliminarmente, arguiu-se o cerceamento de defesa, a inquirição de testemunhas além do número legal e, ainda, que a competência para processar e julgar o feito seria do Tribunal do Júri. Quanto ao mérito, alegou-se que a fixação da pena-base foi exacerbada e pugnou-se pela redução, em alguns casos, e pela absolvição em outro.

Enfrentando as questões, o Colegiado rejeitou todas as preliminares. A de competência, por já ter o STF decidido que a situação retratada nos autos configura o crime de genocídio, portanto é o juiz singular que aprecia a causa. A preliminar de cerceamento de defesa, por não ter sido demonstrado o real e concreto prejuízo, além de não ter sido reiterada nas alegações finais. Sobre a possível postura do Ministério Público de inquirir testemunhas além do número legal, o Órgão Julgador esclareceu que tal procedimento não acarretaria nulidade, mas, sim, mera irregularidade.

No mérito, a Turma, por unanimidade, absolveu um dos acusados, já que o fundamento para sua condenação não se apoiou em nenhuma prova dos autos, apenas em ilações e conclusões subjetivas e unilaterais por parte da sentença; por maioria, deu parcial provimento às apelações dos demais acusados, para reduzi-lhes a pena, pois esta foi imposta desprezando, expressamente, as circunstâncias de primariedade e ausência de antecedentes e impondo a todos, de forma padronizada, uma pena-base de 20 anos; e, ainda, por unanimidade, estendeu o resultado do julgamento quanto à redução da pena àqueles que não apelaram, ou que desistiram do recurso interposto, já que, no concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, fundando-se em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos demais. **ACr 2001.01.00.046953-4/AM, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 27/10/04.**

SÉTIMA TURMA

DECRETO 793/93. LIMITES DA REGULAMENTAÇÃO EXCEDIDOS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA OU DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Cuida-se de apelação interposta por Conselho Regional de Farmácia contra sentença que julgou procedentes embargos à execução em que se objetivava eximir hospital do pagamento de multa fundada na ausência de farmacêutico em seu dispensário de medicamentos. A Turma asseverou que a existência de dispensário em unidades hospitalares e clínicas não obriga o registro no Conselho, exigência afeta tão-somente aos profissionais que lhe prestam serviços, da mesma forma que a Lei 5.991/73 não exige que o setor de fornecimento de medicamentos industrializados tenha em seus quadros responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, imposição que se aplica apenas às farmácias e drogarias. Salientou-se que o Decreto 793/93, ao exigir a assistência técnica de farmacêutico responsável nos setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde extrapolou os limites da regulamentação, criando essa obrigação sem qualquer base nas leis que regulamenta. Dessa forma, o Colegiado inferiu que, no que extravasou tais limites, deve o referido decreto ser considerado nulo, entendimento aplicável, ainda, à Resolução 300/97, que regulamenta o exercício profissional em Farmácia, unidades hospitalares, clínicas e casas de saúde. Por tais razões,

a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **AC 2002.35.00.011668-7/GO, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 26/10/04.**

OITAVA TURMA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível e à remessa oficial, determinando, nos termos do Voto Conductor, a não-incidência do Imposto de Renda sobre valores pagos a título de indenização por danos morais, por não consubstanciar acréscimo patrimonial; e, ainda, a devolução do valor recolhido a maior a título de IRPF – Imposto de Renda da Pessoa Física –, atualizado pela Taxa Selic. Em seu voto o Relator consignou que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza, não sendo possível equiparar indenização com renda, uma vez que renda é o fruto oriundo do capital ou trabalho, e proventos, os demais acréscimos patrimoniais, conforme preleciona o art. 43, I e II, do CTN, uma vez que, em Direito Tributário, é vedado analogia *in mallan partem* (art. 106 do CTN). A Turma acolheu os fundamentos da sentença, a qual consignou que o fenômeno jurídico, *in casu*, é a não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de indenização por dano moral, em razão da ausência de tipicidade material (fato gerador) da exação tributária, ao fundamento de que a indenização recebida consiste em mera recomposição do patrimônio ideal (honradez) que restou ofendido; e, ainda, que as verbas indenizatórias apenas recompõem o patrimônio do indenizado, sejam por danos morais, materiais ou físicos, não estando sujeitas à incidência do referido imposto. **AC 2002.39.00.004547-1/PA, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, julgado em 19/10/04.**

Esta página é mantida pela Divisão de Divulgação Institucional – DIDIV

e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência – DIAJU

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação – COJUD

Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377

e-mail: didiv@trf1.gov.br